



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2012:

Aprova o Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos e revoga o Decreto n.º 10/88, de 9 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2012

de 9 de Julho

Tornando-se necessário adequar o Regulamento de Espectáculos vigente, aprovado pelo Decreto n.º 10/88, de 9 de Agosto, às dinâmicas e realidades actuais, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, o qual faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 10/88, de 9 de Agosto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Abril de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições de termos e expressões usados no presente Regulamento constam do glossário em anexo, e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos à:

- a) Licenciamento e realização de espectáculos;
- b) Divertimentos públicos;
- c) Funcionamento de recintos de espectáculos públicos.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos espectáculos e divertimentos públicos realizados nos recintos e lugares públicos e privados, designadamente:

- a) Teatros;
- b) Cine -Teatro;
- c) Salas de concertos;
- d) Praças e vias públicas;
- e) Estádios;
- f) Pavilhões;
- g) Espaços abertos;
- h) Discotecas, boates, clubes nocturnos, cabarés, clubes de danças;
- i) Casas de pasto;
- j) Casas de cultura, clubes, centros e salões culturais;
- k) Clubes desportivos, espaços de confissões religiosas e similares;
- l) Recintos públicos da indústria hoteleira, turística e similares;
- m) Espaços culturais pertencentes a confissões religiosas.

2. A radiodifusão sonora ou visual, embora espectáculo público, apenas fica sujeita ao disposto no presente Regulamento, nos casos em que:

- a) Aos espectadores seja exigida qualquer importância em dinheiro ou outra forma equivalente, para assistirem à recepção pública de emissões de radiodifusão sonora ou visual;
- b) Se faça reserva de mesas, se imponha consumo mínimo, ou por qualquer outra forma, directa ou indirecta, se faça pagar pelo espectáculo.

ARTIGO 4

(Responsabilidade do Estado)

No âmbito do presente Regulamento é responsabilidade do Estado, através dos órgãos que superintendem a área da Cultura:

- a) Estimular a realização de espectáculos e divertimentos públicos como forma de valorização, difusão cultural, educação e ocupação útil dos cidadãos;
- b) Promover os valores nobres da moçambicanidade e a recreação sã dos indivíduos;
- c) Proceder ao exame e classificação de espectáculos, divertimentos públicos e recintos de espectáculos públicos;
- d) Licenciar os empresários, produtores e promotores de espectáculos e divertimentos públicos e de outras actividades de natureza análoga;
- e) Velar, em parceria com os fazedores culturais e cidadãos em geral, pelo cumprimento da lei no domínio cultural;
- f) Promover encontros de concertação e harmonização de assuntos de âmbito transversal e intersectorial, para garantir uma boa execução das actividades.

CAPÍTULO II

Licenciamento e Autorização

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 5

(Licença)

1. A realização de espectáculos e divertimentos públicos, está condicionada ao licenciamento do promotor, empresário e produtor de espectáculos pela entidade competente.

2. O exercício da actividade de promotor de espectáculos e divertimentos públicos é formalizado através de uma licença, nos termos da qual é conferido um alvará.

3. Para efeitos do disposto no presente Regulamento podem ser emitidos a licença provisória e o alvará.

4. Não carecem de licença a que se refere o n.º 2 do presente artigo, para a realização de espectáculos e divertimentos públicos:

- a) As associações declaradas pessoa colectiva de utilidade pública, os estabelecimentos escolares de carácter permanente e natureza cultural e artística, devidamente autorizados pela entidade que superintende o sector da Cultura;
- b) Os estabelecimentos culturais sob administração directa do Estado;
- c) As entidades que administram os recintos onde se faz a recepção pública de emissões de radiodifusão sonora ou visual.

ARTIGO 6

(Licença provisória)

A licença para a realização de espectáculos e divertimentos públicos é concedida a título provisório:

- a) Como medida probatória da capacidade e nível de execução do requerente;
- b) O alvará não é concedido ao titular da licença provisória que não demonstre possuir as capacidades necessárias para realizar espectáculos e divertimentos públicos.

ARTIGO 7

(Tipos de Alvarás)

Para efeitos do presente Regulamento os alvarás são dimensionados em:

- a) Alvarás para Eventos de Grande Dimensão, em que o investimento inicial, seja igual ou superior a quatrocentos mil meticais;
- b) Alvarás para Eventos de Pequena Dimensão em que o investimento inicial seja igual ou superior a cem mil meticais.

ARTIGO 8

(Pedido de Alvará)

1. O pedido de alvará, por pessoas singulares ou colectivas, é feito através de um requerimento com a assinatura reconhecida na própria instituição pública, dirigido ao Director Nacional da área, quando se trate de Alvarás para Eventos de Grande Dimensão e ao Director Provincial, quando se trate de Alvarás para Eventos de Pequena Dimensão.

2. Excepcionalmente, pode ser emitida uma Licença precária, pelo Administrador Distrital ou pelo Presidente do Município, ouvido o sector que superintende a área da cultura, com os seguintes dados do requerente:

- a) Nome completo;
- b) Idade e estado civil;
- c) Número de Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação;
- d) Data de emissão e validade;
- e) Nacionalidade;
- f) Residência;
- g) Endereço físico dos escritórios de funcionamento da empresa;
- h) Número Único de Identificação Tributária.

3. Ao requerimento do pedido de alvará devem ser juntados os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação do requerente, ou do seu representante legal, tratando-se de uma pessoa colectiva;
- b) Certidão do Registo Criminal do requerente, tratando-se de pessoa singular;
- c) Escritura Pública e o Registo Comercial da empresa, organização ou sociedade requerente;
- d) Plano detalhado das actividades que pretende desenvolver, relativo aos primeiros doze meses do período de vigência do alvará.

ARTIGO 9

(Validade do Alvará e da Licença Provisória)

1. A validade do alvará é de cinco anos;
2. A licença provisória é concedida, a título probatório, por um período de um ano.

ARTIGO 10

(Renovação do Alvará)

Para a renovação do alvará, o requerente deve juntar os seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando à entidade emissora, a renovação do alvará;
- b) Um relato de actividades realizadas durante o período da validade do alvará;

- c) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade do requerente ou do seu representante legal, tratando-se de uma pessoa colectiva;
- d) Certidão do Registo Criminal do requerente.

ARTIGO 11

(Competências da superintendência da área da Cultura)

1. Compete ao órgão que superintende a área da Cultura a nível central, proceder ao licenciamento da realização de espectáculos e divertimentos públicos de grande dimensão pelos:

- a) Empresários culturais;
- b) Produtores;
- c) Promotores.

2. Compete aos órgãos Provinciais que superintendem a área da cultura, proceder ao licenciamento da realização de espectáculos e divertimentos públicos de pequena dimensão pelos:

- a) Empresários culturais;
- b) Produtores;
- c) Promotores.

3. Os empresários culturais, produtores e promotores de espectáculos e divertimentos públicos licenciados, são titulares de alvarás.

SECÇÃO II

Realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos

ARTIGO 12

(Autorização)

1. A realização de qualquer espectáculo e divertimento público, pelos promotores portadores de alvará, é autorizada pelo órgão que superintende a área da Cultura de nível provincial ou local, através de uma licença de representação.

2. Nos locais onde não haja órgão que superintende a área da Cultura, a autorização é concedida pela Autoridade Administrativa local, nos termos do presente Regulamento.

3. O pedido de autorização para a realização de espectáculos e divertimentos públicos faz-se através de uma ficha, cujo modelo é anexo ao presente Regulamento.

4. A exibição em Moçambique de grupos e companhias artísticas e culturais estrangeiros, depende da autorização do órgão que superintende a área da Cultura.

5. O pedido de autorização para a realização de um espectáculo ou divertimento público é remetido ao órgão competente que superintende a área da Cultura com antecedência mínima de quinze dias à data prevista, quando se tratar de um evento de âmbito nacional e de trinta dias, se for de âmbito internacional.

6. Os recintos de realização de espectáculos ou divertimentos públicos são abertos ao público até, pelo menos, trinta minutos antes do início do espectáculo ou divertimento público.

7. Os espectáculos ou divertimentos públicos devem começar à hora marcada no anúncio ou cartaz publicitário, excepto nos casos comprovados de impedimento por motivos de força maior, como por exemplo: as catástrofes naturais.

8. Os espectáculos e divertimentos públicos realizados com artistas estrangeiros ou nacionais na diáspora só são autorizados se tiverem como convidados artistas residentes em Moçambique.

9. Para além do prescrito nos números anteriores, a autorização para a realização de um espectáculo e divertimento público, com a participação de artista estrangeiro ou nacional residente no estrangeiro, é feita mediante a apresentação de seguintes elementos contratuais:

- a) Fotocópia do contrato;
- b) Termo de compromisso no que diz respeito as disposições relativas à execução pública de obras com implicação dos direitos autorais;
- c) Um recibo do pagamento da taxa de 20% do valor do honorário do referido artista;

10. Sempre que a actuação tiver como propósito fins humanitários de benemerência e de comemoração de instituições públicas e sociais, podem ser dispensados os requisitos estabelecidos no número anterior ao artista estrangeiro ou nacional residente no estrangeiro.

ARTIGO 13

(Recintos da Indústria Hoteleira, Turística e similares)

Os espectáculos e divertimentos públicos realizados nos estabelecimentos da indústria hoteleira, turística e similares, obrigam-se a incorporar componentes da cultura tradicional moçambicana.

ARTIGO 14

(Documentos para pedido de autorização)

O pedido de autorização ou representação, para a realização de um espectáculo e divertimento público é construído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do alvará do proponente ou do produtor de espectáculos e divertimentos públicos;
- b) Informação favorável passada pelas autoridades municipais ou do bairro do local da realização do espectáculo ou divertimento público;
- c) Breve descrição do tipo de espectáculo ou divertimento público, tais como: género musical, dança, teatro, literatura, exposição, feira e outros e valor a cobrar pelos bilhetes;
- d) Cópias dos contratos com artistas, grupos e de outros intervenientes na prestação de serviços.

ARTIGO 15

(Licença do recinto para a realização ocasional de espectáculos)

1. É passada licença para a realização ocasional de espectáculos e divertimentos públicos em qualquer recinto em que o seu funcionamento não exija licença, sendo aquela válida apenas para as sessões para que foi concedida.

2. Compete a autoridade administrativa local emitir a licença ocasional do recinto, devendo ser consultada a área que superintende a cultura.

3. A licença ocasional para uso de recinto é requerida com dez dias de antecedência.

4. A licença referida no número anterior é diferida até cinco dias antes da data marcada para a realização do espectáculo.

ARTIGO 16

(Segurança)

1. Com vista a garantir a segurança de pessoas e bens, nenhum espectáculo e divertimento público é realizado sem a presença de Agentes da Polícia da República de Moçambique e do Serviço Nacional de Salvação Pública, nos termos da lei.

2. Para o espectáculo e divertimento público realizado em recintos desportivos e outros lugares públicos, para além do referido no número anterior, requerem a presença dos serviços de saúde ou de pronto socorro.

3. Nas circunstâncias comprovadas da não existência dos serviços citados nos n.ºs 1 ou 2, do presente artigo, os serviços são assegurados por entidades legais equiparadas àquelas.

ARTIGO 17

(Publicidade)

1. A publicidade em qualquer órgão de Comunicação Social, nas novas tecnologias de informação e comunicação, ou afixação de cartazes, distribuição de outro material promocional do espectáculo e divertimento público só é feita depois da autorização prevista no n.º 1 do artigo 12, do presente Regulamento.

2. Quando se tratar de um espectáculo e divertimento público musical, a publicidade deve especificar se os artistas têm acompanhamento de uma banda, orquestra ou se se trata de música em *playback*.

3. Ao promotor de espectáculo e divertimento público cabe zelar pelo bem-estar do público espectador e o cumprimento do publicitado, sendo responsabilizado pela publicidade enganosa nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das normas cíveis ou penais.

ARTIGO 18

(Cancelamento ou Adiamento)

1. O cancelamento ou adiamento de qualquer espectáculo e divertimento público deve ser comunicado e devidamente justificado por escrito junto da entidade que autorizou a sua realização.

2. O cancelamento ou adiamento do espectáculo e divertimento público deve ser comunicado ao público, logo que se verifique a causa impeditiva através dos meios de comunicação social, bem como por outras tecnologias de informação e comunicação.

3. Em caso de cancelamento, o público deve ser reembolsado na totalidade o valor pago na aquisição de bilhetes no prazo máximo de quarenta e oito horas.

4. Em caso da ausência do artista principal de cartaz do espectáculo e divertimento público, o promotor de espectáculo e divertimento público obriga-se a reembolsar 50% do valor do bilhete ao espectador.

5. Outras situações decorrentes do adiamento, cancelamento ou não realização do espectáculo e divertimento público são resolvidas de acordo com o estabelecido no contrato entre as partes ou pela aplicação da lei comum.

ARTIGO 19

(Restituição do preço e revalidação dos bilhetes)

1. O empresário, produtor e promotor de espectáculos e divertimentos públicos é obrigado a restituir aos potenciais espectadores que exigirem a importância das respectivas entradas, nos casos seguintes:

- a) Cancelamento público do espectáculo;
- b) Impossibilidade de realizar o espectáculo no local, data e hora marcados;
- c) Substituição do programa ou de artistas principais;
- d) Interrupção do espectáculo ou divertimento público, quando a responsabilidade recair ao promotor.

2. Nos casos em que o espectáculo e divertimento público são adiados, os bilhetes de ingresso vendidos são automaticamente revalidados.

3. Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 do presente Artigo, a restituição não será devida se a substituição ou interrupção for causada por factores naturais.

SECÇÃO III

Taxas e consignação de receitas

ARTIGO 20

(Taxas)

1. A entrega do alvará requerido é feita mediante a apresentação do comprovativo do pagamento de uma taxa através da Guia Modelo B Geral, na Direcção da Área Fiscal competente.

2. A taxa paga pela concessão do alvará, varia consoante a sua dimensão, sendo equivalente a:

- a) Dez mil meticais, para o Alvará de Eventos de Grande Dimensão; e
- b) Cinco mil meticais, para o Alvará de Eventos de Pequena Dimensão.

3. O pagamento da taxa para o espectáculo e divertimento público com artistas estrangeiros, nos termos da alínea d) do n.º 9 do artigo 12 é feito na Direcção da Área Fiscal competente.

CAPÍTULO III

Exame e Classificação de Recintos e Espectáculos ou Divertimentos Públicos

ARTIGO 21

(Comissões de Exame e Classificação)

1. Por Despacho do Ministro que superintende a área da Cultura, do Governador Provincial e do Administrador Distrital, serão criadas as Comissões Nacional, Provincial e Distrital de Exame e Classificação dos Recintos e Espectáculos Públicos, respectivamente.

2. As Comissões Nacional, Provincial e Distrital são responsáveis pela classificação dos recintos, do repertório e da sinopse das obras a serem apresentadas.

3. São potenciais membros da Comissão de Exame e Classificação de Recintos e Espectáculos ou Divertimentos Públicos, técnicos e especialistas das seguintes áreas:

- a) Cultura;
- b) Educação;
- c) Turismo;
- d) Saúde;
- e) Obras Públicas e Habitação;
- f) Indústria e Comércio;
- g) Mulher e Acção Social;
- h) Polícia da República de Moçambique;
- i) Serviço Nacional de Salvação Pública;
- j) Municípios.

4. Salvo casos específicos, as Comissões são coordenadas pelo órgão que superintende a área de Cultura.

ARTIGO 22

(Inalterabilidade da Classificação)

Feita a classificação do recinto, do espectáculo e divertimento público, nenhuma alteração pode ser introduzida nos espectáculos e divertimentos públicos a que este artigo se refere, a não ser que sejam submetidas à nova classificação.

ARTIGO 23

(Classificação de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos)

1. Os recintos de espectáculos e divertimento públicos só podem entrar em funcionamento depois de classificados pela Comissão de Exame e Classificação de Recintos e Espectáculos.

2. Quanto à qualidade, os recintos de espectáculos e divertimento públicos classificam-se em:

- a) Recintos de 1.ª classe;
- b) Recintos de 2.ª classe;
- c) Recintos de 3.ª classe.

3. Para a classificação de recintos, tomar-se-ão em consideração os seguintes aspectos:

- a) Capacidade do recinto em termos de lotação;
- b) Condições e dimensões do palco;
- c) Existência de camarins para os artistas, incluindo o seu estado de conservação;
- d) Características técnicas dos sistemas de iluminação, som, projecção e outros;
- e) Condições de higiene e salubridade;
- f) Decoração e apresentação geral;
- g) Conforto, comodidade e outros serviços prestados ao público;
- h) Condições de segurança, incluindo saídas de emergência, bocas-de-incêndio, acesso para operações de emergência e outras.

4. A classificação dos recintos de espectáculos e divertimento públicos, é tomada em consideração na autorização de espectáculos e divertimentos públicos e na fixação dos preços de ingresso.

5. No caso em que os recintos de espectáculos e divertimento públicos não reúnem as condições previstas no n.º 3 do presente artigo, são aplicadas as seguintes sanções:

- a) Interrupção periódica do exercício da actividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Cancelamento da licença do recinto ou da actividade.

ARTIGO 24

(Processo de Classificação de Recintos de Espectáculos Públicos)

1. Para efeitos de classificação, os proprietários de recintos de espectáculos submetem à Comissão de Exame e Classificação de Recintos e Espectáculos Públicos o seguinte:

- a) Planta do recinto;
- b) Lotação, sendo o caso;
- c) Descrição das condições e do estado de conservação do recinto.

2. Cabe à Comissão de Exame e Classificação de Recintos e Espectáculos Públicos, atribuir a classificação definitiva do recinto.

3. A construção, reconstrução, adaptação e todas as alterações introduzidas na estrutura dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, carece da autorização das autoridades competentes, ouvida a Comissão de Exame e Classificação de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

ARTIGO 25

(Classificação de Espectáculos e Divertimentos Públicos)

1. Os espectáculos e divertimentos públicos classificam-se, quanto à idade mínima dos seus destinatários, em:

- a) Para todas as idades;
- b) Para maiores de 6 anos;

- c) Para maiores de 14 anos;
- d) Para maiores de 16 anos;
- e) Para maiores de 18 anos.

2. O cumprimento do preceituado no número anterior deve tomar em conta o Decreto n.º 35/2002, de 5 de Dezembro.

3. A Comissão de Exame e Classificação emite, para cada espectáculo, um Bolétim de classificação, cujo modelo consta do anexo do presente Regulamento e deve ser exibido, pelo promotor, sempre que solicitado.

ARTIGO 26

(Idade para frequência de Espectáculos e Divertimentos Públicos)

A frequência de espectáculos de acordo com cada faixa etária referida no n.º 1 do artigo 25 do presente Regulamento compreende o seguinte:

- a) Espectáculos e divertimentos públicos para todas as idades incluem linguagem ou atitudes próprias para menores de seis anos;
- b) Espectáculos e divertimentos públicos para maiores de quatorze anos realizados em lugares públicos para bailes populares;
- c) Espectáculos e divertimentos públicos para maiores de dezasseis anos realizados nas discotecas e similares;
- d) Espectáculos e divertimentos públicos para maiores de dezoito anos realizados nos clubes nocturnos e similares.

ARTIGO 27

(Afixação de Placas)

1. A classificação atribuída ao espectáculo e divertimento público quanto à idade, deve ser afixada em placa com letras legíveis e em lugar visível, nos locais de realização de espectáculos e divertimentos públicos e na publicidade.

2. As placas de classificação de recintos de espectáculos públicos devem mencionar, com letras legíveis, a classificação atribuída e, afixadas num lugar bem visível, nomeadamente:

- a) Expositor;
- b) Bilheteira;
- c) Cartazes;
- d) Panfletos de propaganda;
- e) Anúncios públicos.

CAPÍTULO IV

Contratos

ARTIGO 28

(Contrato de Prestação de Serviço)

1. Para a realização de um espectáculo e divertimento público é necessária a celebração de contrato de prestação de serviços com todos os intervenientes.

2. É necessária a apresentação do contrato referido no número um do presente artigo às autoridades ou agentes de inspecção e fiscalização de espectáculos, sempre que solicitado.

3. Os artistas estrangeiros que entrem em Moçambique, com fins comerciais, são obrigados a declarar, no acto do pedido de visto de entrada, esta intenção e apresentar o contrato de trabalho ou termo de responsabilidade junto das autoridades da Migração, na altura de entrada.

ARTIGO 29

(Cláusulas Contratuais)

O contrato referido no artigo anterior deve conter expressamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

- a) Identificação das partes;
- b) Indicação do nome e localização do recinto onde se vai realizar o espectáculo ou divertimento público;
- c) Data, hora de início e término do espectáculo ou divertimento público;
- d) Especificação do reportório, com indicação de autores;
- e) Hora ou intervalo de tempo de prestação do serviço que é matéria do contrato;
- f) Formas de pagamento de honorários devidos;
- g) Sanções previstas em caso de incumprimento parcial ou integral das cláusulas contratuais.

ARTIGO 30

(Contrato do Pessoal Eventual)

1. O pessoal eventual compreende os indivíduos contratados pelo promotor do espectáculo ou divertimento público, para a realização do trabalho auxiliar na realização do espectáculo ou divertimento público.

2. O promotor do espectáculo e divertimento público que contratar o pessoal eventual deve celebrar um contrato de prestação de serviços, contendo as devidas adaptações às cláusulas previstas pelos artigos 28 e 29, do presente Regulamento.

3. Os serviços de policiamento e de salvação pública serão remunerados pela entidade promotora do espectáculo e divertimento público, nos termos do Decreto n.º 55/85, de 9 de Outubro, ajustado pelos diplomas Ministeriais n.ºs 67/90, de 1 de Agosto e 51/94, de 20 de Abril.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Sanções

ARTIGO 31

(Inspeção e Fiscalização)

1. A fiscalização e controlo do cumprimento do disposto no presente Regulamento e demais normas aplicáveis é feita por inspectores e fiscais designados pelo órgão competente que superintende a área da Cultura, a nível local, provincial e central.

2. Qualquer cidadão pode denunciar ou reclamar aos serviços competentes da área da Cultura, aos diferentes níveis, sobre as anomalias verificadas em espectáculo e divertimento público ou sobre os recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

ARTIGO 32

(Auto de notícia)

1. Os inspectores e fiscais de espectáculos e divertimentos públicos que presenciarem qualquer infracção, ou que receberem uma denúncia ou reclamação, lavrarão um auto de notícia contendo detalhes sobre:

- a) Identificação das partes;
- b) Os factos que constituem a infracção;
- c) O dia, local e a hora;
- d) As circunstâncias em que foi cometida a infracção;
- e) O nome do proprietário ou gestor do recinto do espectáculo e divertimento público;
- f) O produtor do evento em que ocorreu a infracção.

2. O auto de notícia a que se refere este artigo é assinado pelo Inspector ou Fiscal que o lavrou.

3. Os autos lavrados por outras entidades administrativas e policiais são remetidos à Inspeção do órgão que superintende a área da Cultura.

ARTIGO 33

(Destino e prazos dos Autos de Notícias)

1. Os autos de notícias lavrados nos termos do artigo anterior são remetidos à Inspeção-Geral do sector que superintende a área da cultura, no prazo de 48 horas.

2. Quando se trate de infracção que seja, igualmente, violação da legislação especial, o auto será remetido as autoridades competentes.

ARTIGO 34

(Infracções e Sanções)

1. Sem prejuízo do procedimento criminal ou cível no âmbito da legislação específica, as infracções ao disposto no presente Regulamento são punidas com as seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Retenção de 25% da receita bruta do espectáculo e divertimento público, por inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 12;
- c) De três a cinco salários mínimos de multa, por inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 12 do artigo 13;
- d) De cinco a dez salários mínimos de multa, por inobservância do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 16, do artigo 22, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25 e do artigo 26;
- e) De oito a doze salários mínimos de multa, por cada 15 minutos, por inobservância do disposto no n.º 7 do artigo 12, no n.º 1 do artigo 17 e no n.º 1 do artigo 27;
- f) Suspensão do espectáculo e divertimento público por inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 24;
- g) Confiscação do alvará, por reincidência na inobservância do prescrito nos n.ºs 1 e 4 do artigo 12, no n.º 1 do artigo 17, no n.º 1 do artigo 28, no artigo 29 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.

2. As sanções serão aplicadas dentro dos limites estabelecidos, tendo em atenção a natureza, gravidade, circunstância da infracção e os antecedentes do infractor.

3. Os limites mínimos e máximos da multa, serão agravados ao dobro em caso de reincidência.

4. O pagamento da multa é feito na conta do Ministério da Cultura ou das Direcções Provinciais e Distritais das áreas que superintendem a Cultura.

ARTIGO 35

(Destinos dos valores das taxas e multas)

1. As taxas cobradas nos termos do artigo 20, do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado.
- b) 40% para o sector da Cultura.

2. As multas cobradas, nos termos do artigo 34 do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado.
- b) 60% para o sector da Cultura.

ARTIGO 36

(Deveres do Espectador)

1. Ao espectador, cabe o dever de pagar o preço fixado recebendo o bilhete como título que lhe garante o acesso ao recinto do espectáculo ou divertimento.

2. É proibida a entrada de espectadores nos recintos ou lugares de espectáculos e divertimentos públicos que sejam portadores de:

- a) Animais;
- b) Quaisquer objectos que possam deteriorar, sujar o recinto ou incomodar os demais espectadores;
- c) Armas de fogo, armas brancas ou objectos cortantes.

3. Nos casos em que sejam encontrados espectadores portadores dos objectos previstos no número anterior, os infractores serão convidados a depositá-los no vestiário, caso estes não sejam perigosos, ou a abandonar o recinto, sem direito a reembolso do valor do bilhete.

4. É proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos nos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

5. Nas sessões de cinema, teatro, concerto, recital ou quaisquer outros espectáculos e divertimentos públicos que se realizem nas salas, os espectadores são obrigados a manter-se nos seus lugares, de modo a não perturbarem o público com actos, gestos e conversas ou comentários, durante as representações ou execuções.

6. Se o espectador, depois de advertido quanto ao seu comportamento persistir na sua atitude, é obrigado a sair do recinto sem direito a qualquer reembolso do valor do bilhete, podendo-se levantar um auto, em caso de reincidência.

ARTIGO 37

(Obrigações dos promotores de espectáculos e dos Centros de divertimentos públicos)

1. Os empresários, produtores e promotores de espectáculos e divertimentos públicos são obrigados, no prazo de dez dias sobre a data do início da actividade, a registar-se na área que superintende a área da Cultura.

2. O pedido de registo é instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da declaração do início da actividade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada.

3. O registo é válido pelo período de validade do Alvará respectivo;

4. Por cada registo e suas renovações, são devidas as taxas de montantes a fixar por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças.

5. Não carecem de registo de empresários, produtores e promotores de espectáculos e divertimentos públicos, as entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais ou humanitários.

6. Sem prejuízo de outros procedimentos legais, estão sujeitas a comunicação à entidade licenciadora, para efeitos de registo, o seguinte:

- a) Transmissão e cessação de exploração da actividade de promotor de espectáculos e divertimentos públicos;
- b) Encerramento temporário da empresa;
- c) Mudança do espaço ou endereço da empresa ou domicílio do titular da licença.

CAPÍTULO VI

Disposição Final e Transitória

ARTIGO 38

(Regularização)

Os proprietários dos recintos em actividade devem regularizar a sua classificação, no prazo de 180 dias a partir da data da publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 39

(Espectáculos de âmbito familiar)

Para efeitos do presente Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família, da comunidade e do Governo, quer tenham lugar no próprio espaço, quer em recinto obtido para o efeito.

ANEXO 1

GLOSSÁRIO

1. **Alvará para Eventos de Grande Dimensão** – São aqueles que permitem ao promotor de espectáculos realizar eventos artísticos Nacionais e Internacionais.

2. **Alvará para Eventos de Pequena Dimensão** – São alvarás que possibilitam ao promotor de espectáculos realizar eventos Nacionais.

3. **Autenticação de bilhetes** - Legalização dos bilhetes, a colocar em circulação, através da aposição de código próprio, visando controlar a conformidade do número de bilhetes emitidos com a lotação fixada para o respectivo recinto.

4. **Auto de notícia** – Documento autêntico, com força probatória, que narra os factos considerados ilícitos com alusão pormenorizada, destinado a fazer fé em juízo até prova em contrário.

5. **Autorização** – Autorização concedida para a realização de espectáculos ou divertimentos públicos, por entidades que não se encontrem registadas, quando a receita se destine a fins culturais ou humanitários, devidamente certificados pelas autoridades competentes.

6. **Baile** - Em geral entende-se por uma festa em que se congregam várias pessoas para dançar, espectáculo coreográfico em que se representa uma acção por meio de mímica interpretando-se distintas danças.

7. **Casa de Pasto** – Designa-se casa de pasto, para efeitos do presente Regulamento, uma mistura entre uma taberna e um restaurante de petiscos. Pode servir também refeições ligeiras ao longo do dia, acompanhadas de bebidas alcoólicas, música e dança.

8. **Classificação de Espectáculos** – A classificação de espectáculos e divertimentos públicos é analisada mediante a determinação da idade mínima aconselhável para fruição ou do divertimento público, pela qualidade e tipo, mediante visionamento: cinema, teatro e videogramas entre outros. A classificação é atribuída pela Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos e Divertimentos Públicos e resultante do previsto na lei.

Comissão de Exame e Classificação – Órgão deliberativo em matéria de exame e classificação de espectáculos.

9. **Direito de Autor** - Direito exclusivo concedido por lei ao autor de uma obra de a divulgar como criação própria, de a reproduzir, distribuir ou difundir pelo público sob qualquer forma ou por quaisquer meios e também de autorizar a sua utilização por outros de uma forma especificada. A maioria das leis de direito de autor diferencia os direitos patrimoniais dos direitos morais do autor os quais, em conjunto, constituem o direito de autor.

10. **Direitos Conexos** - São os direitos instituídos num número para a protecção dos interesses dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e das organizações da radiodifusão, quanto às suas actividades, relacionadas com a utilização pública das obras dos autores, de qualquer tipo de exibições de artistas ou transmissão de acontecimentos ao público, informações e quaisquer sons ou imagens.

11. **Discotecas, boates, clubes nocturnos, cabarés, dancings** - são estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculo de variedades e com serviço de bebidas e pequenas refeições.

12. **Divertimento Público** - Entretenimento diante de toda gente, recreação que se faz diante de todos. Designa também a ocupação de carácter lúdico.

13. **Espectáculo** - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por espectáculo, concerto ou uma representação pública que impressiona e é destinada a entreter. Pode ser uma apresentação teatral, musical, cinematográfica, circense, uma exibição de trabalhos artísticos, entre outros.

14. **Espectáculo ao vivo** - Termo utilizado para caracterizar todo espectáculo que implica a presença simultânea do artista, intérprete e do público.

15. **Espectáculos e Divertimentos Públicos** - São actividades que fazem parte integrante das seguintes representações: entretenimento; recreação e lazer; exibição perante espectadores de uma obra dramática, dramático-musical, coreográfica, pantomímica, exposições de artes e artesanato em espaços públicos, desfile de moda e de beleza, lançamento de fogo-de-artifício, divertimentos mecanizados eléctricos, electrónicos ou manuais, bailes, audições musicais ao vivo ou por aparelhos, recitais, circo, luna parque, carnaval, espectáculos tauromáquicos, e representações similares; execuções e diversões de natureza análoga, por meio de: Ficção dramática, canto, dança, música, projecção ou outros processos adequados, separadamente ou combinados entre si.

16. **Espectador** - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por espectador aquele que assiste a um espectáculo, qualquer que seja a sua forma de difusão: cinema, televisão, projecção de videograma, entre outros.

17. **Hotelaria** - Actividade destinada a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

18. **Intérprete, Artista ou Executante** - É qualquer pessoa que actue, cante, pronuncie, declame, execute ou, de outro modo, represente qualquer obra.

19. **Licenciamento ocasional Licença Precária** - Para efeitos do presente Regulamento, é aquela que é emitida, excepcionalmente, aos promotores de espectáculos por um período de seis meses, sem prorrogação, para exercícios de promoção de eventos artísticos pontuais.

20. **Lotação** - Capacidade máxima do recinto em termos do número de espectadores tendo em conta as condições técnicas e de segurança.

21. **Obra videográfica** - O registo resultante da fixação em suporte material estável, por processos electrónicos, de imagens, acompanhadas ou não de sons, destinadas à difusão por operadores de televisão, incluindo a cópia de obras cinematográficas ou audiovisuais.

22. **Play back** - Para efeitos do presente Regulamento, é a sonorização de uma música sem a presença da voz do cantor(a), bastante utilizada em concertos e eventos.

23. **Promotor, Empresário ou Produtor** - Entidade, singular ou colectiva, que promove espectáculos financiando a sua produção e assumindo as responsabilidades inerentes à realização dos mesmos.

24. **Radiodifusão** - É o processo de transmissão ao público de sons ou imagens por quaisquer meios sem fio, incluindo raios laser, gama, entre outros.

25. **Repreensão Registada** - Para efeitos do presente Regulamento considera-se repreensão registada quando o promotor comete uma infração pela primeira vez e não seja grave, carecendo a mesma de uma anotação.

26. **Salário mínimo** - Considera-se salário mínimo vigente na Função Pública.

ANEXO 2

Modelo da ficha de pedido de autorização do espectáculo e divertimento público.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA

DIRECÇÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS

Pedido de Autorização para Realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos

DESPACHO

.....

Exmo. Senhor (a)

F.(b).....

Desejando realizar no (c)

Espectáculo (s) de (d).....

no dia com início as ___h___ e término as ___ horas, vem mui respeitosamente requerer a V. EX.º se digne autorizar a sua efectivação.

_____ aos ___ de _____ de 20__

O promotor

.....

Em anexo:

- Programa artístico
 - Elenco artístico
 - Contractos do espectáculo
 - Contrato da sala/pavilhão ou recinto
 - Cópia do Boletim de classificação do Espectáculo
-///.....

a) Entidade que autoriza.

b) Identificação completa do requerimento e indicação do número do respectivo alvara de promotor de espectáculos.

c) Sala pavilhão ou recinto.

d) Género de espectáculo e título respectivo.

ANEXO 3:

Modelo do Boletim de classificação de Espectáculo e Divertimento Público.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA

Boletim de Classificação do Espectáculo e Divertimento Público

(ao abrigo do artigo 8, n.º 3 do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos)

A Comissão (1)de Exame e Classificação de Espectáculos e Divertimentos Públicos, reunida na sua (2)sessão, examinou o espectáculo(3)..... de autoriade presente a esta comissão através do processo número.....e concluiu que o mesmo nada contém de contrário à Lei e Ordem Pública nem os fundamentos morais da sociedade moçambicana, tendo-o classificado como podendo ser assistido por maiores deanos de idade.

_____, aos ____ de _____ de 20_____

O júri de Exame e Classificação de Espectáculo

(1) Nacional ou Provincial, indicando neste caso a província de que se trate.

(2) Número de ordem da sessão.

Tipo de espectáculo teatral, Cinematográfico etc. e título

ANEXO 4:*Modelo do Contrato – Tipo de Espectáculo e Divertimento Público.*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA

DIRECÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS

CONTRATO – TIPO DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTO PÚBLICO

(Ao abrigo dos artigos 12 e 28 do Regulamento do Espectáculo e Divertimento Público)

Artigo 1

O Contratante se obriga a:

- a) Preparar todas as condições que concorram para a boa realização de espectáculo(s) e divertimento(s) público(s) programado(s);
- b) Pagar ao contratado a importância de, _____ Mt por espectáculo e divertimento público, sendo 40% antes da realização de cada espectáculo e 60% no prazo de 48 horas após a realização;
- c)
- d)

Artigo 2

O Contratante obriga-se a:

- a) Actuar em.....espectáculo(s) e divertimento(s) público(s) dea realizar em nos termos do programa em anexo;
- b) Designar as obras artísticas dos autores que vai exhibir:

- c) Participar nos ensaios preparatórios com vista a garantir a boa qualidade do espectáculo;
- d) Comparecer devidamente preparado no local do espectáculo e divertimento público, com _____ horas/minutos de antecedência.

Artigo 3

1. O Contratante pagará ao Contratado o valor estipulado no Contrato para cada espectáculo e divertimento público e mais 20%, sempre que o programa não se realize por razões imputáveis ao Contratante, salvo na ocorrência de factos considerados de força maior.

2. O Contratado indemnizará ao Contratante o valor dos gastos resultante da organização do(s) espectáculo(s) e divertimento(s) público(s) programado(s) se o(s) mesmo(s) não se realizar(em) por razões imputáveis ao Contratado, salvo na ocorrência de factos de força maior, como por exemplo: as catástrofes.

3. As partes do Contrato acordarão novos termos ou novas datas, se o(s) espectáculo(s) e divertimento(s) público(s) programado(s) não se realizar(em) por razões não imputáveis a nenhuma das partes.

Artigo 4

Situações litigiosas que ocorram no cumprimento ou interpretação do presente Contrato são resolvidas por recurso ao Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos e à lei comum.

Artigo 5

As alterações a este Contrato só poderão ser feitas, mediante acordo das partes contratuais.

_____, aos _____ de _____ de 20_____

O Contratante

O Contratado

ANEXO 5:*Modelo do Alvará para Eventos de Grande Dimensão*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA

DIRECÇÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS

Alvará
de
Promotor do Espectáculo e Divertimento Público n.º ____/____/20____

- a) _____
 b) _____

Nos termos do Despacho do Director Nacional, datado de ____/____/20____, é conferido o presente Alvará de Promotor do Espectáculo de Grande Dimensão para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes a produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, à luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º ____/____ de ____ de ____.

Validade: ____/____/20____.

Maputo, ____ de ____ de 20____.

O Director Nacional

- a) Nome do titular do Alvará.
 b) Endereço do titular do Alvará.

ANEXO 6:*Modelo do Alvará para eventos de Pequena Dimensão.*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNÓ DA PROVÍNCIA DE _____

DIRECÇÃO PROVINCIAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ALVARÁ**de****Promotor do Espectáculo e Divertimento Público n.º ____/____/20____**

a) _____

b) _____

Nos termos do Despacho do Director Provincial, datado de ____/____/20____, é conferido o presente Alvará de Promotor do Espectáculo de Pequena Dimensão, para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes a produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, à luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º ____/____ de ____ de ____

Validade: ____/____/20____.

_____, ____ de _____ de 20____

O Director Provincial

a) Nome do titular do Alvará.

b) Endereço do titular do Alvará.

ANEXO 7:**Modelo da Licença Provisória para eventos de Grande Dimensão**

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA

DIRECÇÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DAS INDÚSTRIAS CULTURAIS

Licença Provisória do Espectáculo e Divertimento Público n.º ____/____/20__

- a) _____
 b) _____

Nos termos do Despacho do Director Nacional, datado de ____/____/20__, é conferida o presente Licença Provisória de Promotor do Espectáculo de Grande Dimensão, para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes à produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, à luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º ____/____ de ____ de ____.

Validade: ____/____/20__.

Maputo, ____ de _____ de 20__.

O Director Nacional

a) Nome do titular da Licença.

b) Endereço do titular da Licença.

ANEXO 8:**Modelo da Licença provisória para eventos de Pequena Dimensão.**

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE _____

DIRECÇÃO PROVINCIAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Licença Provisória do Espectáculo e Divertimento Público n.º ____/____/20____

a) _____

b) _____

Nos termos do Despacho do Director Provincial, datado de ____/____/20____, é conferida o presente Licença Provisória de Promotor do Espectáculo de Pequena Dimensão, para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes a produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, à luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º ____/____ de ____ de ____.

Validade: ____/____/20____.

_____, ____ de _____ de 20____.

O Director Provincial

a) Nome do titular da Licença.

b) Endereço do titular da Licença

ANEXO 9:*Modelo da Licença Precária.*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNO DISTRITAL DE _____*Licença Precária do Espectáculo e Divertimento Público n.º ____/____/20____*

- a) _____
- b) _____

Nos termos do Despacho do Administrador Distrital, datado de ____/____/20____, é conferida a Licença Precária ao presente Promotor do Espectáculo, para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes a produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, à luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto nº ____/____ de ____ de ____

Validade: ____/____/20____

_____, ____ de _____ de 20____.

O Administrador Distrital

a) Nome do titular da Licença.

b) Endereço do titular da Licença

ANEXO 10:*Modelo da Licença Precária.*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO MUNICIPAL DE _____*Licença Precária do Espectáculo e Divertimento Público n.º ____/____/20____*

a) _____

b) _____

Nos termos do Despacho do Presidente Municipal, datado de ____/____/20____, é conferida a Licença Precária ao presente Promotor do Espectáculo, para contratar artistas, técnicos e serviços das diversas modalidades, concorrentes a produção e realização de Espectáculos e Divertimentos Públicos, à luz do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º ____/____ de ____ de ____ A

Validade: ____/____/20____.

_____, ____ de _____ de 20____.

O Presidente do Município

a) Nome do titular da Licença.

b) Endereço do titular da Licença

Preço — 21,15 MT
